

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 44

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 13 de março de 2026

Disponibilização: 12/03/2026

Edição Ordinária

Publicação: 13/03/2026



Sumário

Resoluções	02
Edital de Seleção de Estagiários	05
Acórdãos	06
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	70
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	71
Atas das Sessões da Segunda Câmara	78
Portarias	85
Despachos	88
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	88

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Resoluções**RESOLUÇÃO TC Nº 312, DE 11 DE MARÇO DE 2026.**

Altera a Resolução TC nº 224, de 7 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a Política de Governança Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, institui o Conselho de Governança Institucional e as comissões temáticas de governança e gestão por macrofunções.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 11 de março de 2026 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no artigo 4º e no inciso XVIII do artigo 102, ambos da Lei Estadual nº [12.600](#), de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO as prerrogativas asseguradas no artigo 73, combinado com o artigo 75 da [Constituição Federal](#) de 1988;

CONSIDERANDO a Resolução da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon nº 12/2018, que aprovou e expediu diretrizes de controle externo para a temática Governança nos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que a implantação de boas práticas de governança potencializa a produção e entrega de valor público pelo TCE-PE, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TC nº 224, de 7 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º...

...

VII - Cadeia de Valor: é o levantamento de toda a ação ou processo necessário para gerar ou entregar produtos ou serviços a um beneficiário. É uma representação das atividades de uma organização e permite melhor visualização do valor ou do benefício agregado ao processo, sendo utilizada amplamente na definição dos resultados e impactos nas organizações; (NR)

VIII - Proposta de Valor: busca resolver os problemas do cliente e/ou satisfazer suas necessidades, fornecendo uma combinação única de produtos e serviços que agreguem valor aos clientes. Descreve o pacote de produtos e serviços que cria valor para um segmento de clientes específico. A proposta de valor é o motivo pelo qual os clientes escolhem uma empresa ou outra; (NR)

IX - Valor Público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos

reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos (Decreto no 9.203/2017); (NR)

X - Macrofunção: são áreas estratégicas de competências institucionais que reúnem e coordenam um conjunto de macroprocessos com objetivo de gerar valor público e cumprir a missão da organização. Alinham responsabilidades e recursos a objetivos estratégicos; (NR)

XI - Macroprocesso: são conjuntos de processos do mais alto nível, pelos quais a organização cumpre a sua missão gerando valor ou influenciando para agregação de valor. Organizados e classificados de forma a proporcionar uma visão sistêmica e geral da organização, a fim de formar um modelo lógico de um subsistema com objetivos e indicadores singulares; (AC)

XII - Processo: cada macroprocesso engloba vários processos, que são entidades organizacionais dependentes, isto é, isoladamente, nenhuma delas está capacitada à obtenção de resultados corporativos, e representam o último nível de divisão horizontal. Tais processos têm início e fim bem determinados em uma sucessão clara e lógica de ações interdependentes que geram resultados; (AC)

XIII - Processo de Trabalho/Serviço/Subprocesso: constituem um nível maior de detalhamento dos processos, o que demonstra os fluxos de trabalho em atividades sequenciais e interdependentes, necessárias e suficientes para a execução de cada processo da organização. Importante registrar que, neste nível hierárquico, estão ligados à essência do funcionamento da organização, detalhados e divididos em atividades, desenvolvidos para servir ao cliente/usuário, que pode ser externo e interno; (AC)

XIV - Princípios: enunciados que são a base para o sistema de governança, representando valores e preceitos que devem ser seguidos, de maneira integrada e coordenada, por todas as instâncias de governança e também pela gestão organizacional; (AC)

XV - Diretrizes: conjunto de orientações que permitem a materialização dos princípios por meio da implementação de boas práticas de governança e processos organizacionais; (AC)

XVI - Pontos Críticos: principais desafios a serem enfrentados pela instituição, identificados em métodos de análise de cenários; (AC)

XVII - Objetivos Estratégicos: representam o que se deseja alcançar em relação aos pontos críticos levantados, em termo de avanços significativos; (AC)

XVIII - Resultados-Chave (Key Results): tradução dos objetivos em "alvos" mensuráveis, garantindo o foco em resultados concretos; (AC)

XIX - Iniciativas Estratégicas: detalhamento das ações necessárias para atingir os resultados, com especificação clara de suas etapas; (AC)

XX - Processos Finalísticos: são aqueles que geram valor diretamente para os clientes do Tribunal; (AC)

XXI - Processos de Governança e Gestão: são aqueles que fornecem os recursos necessários para que os processos finalísticos sejam executados de forma adequada. (AC)

...

Art. 7º ...

VIII - estabelecer objetivos estratégicos alinhados ao interesse público e comunicá-los de modo que o planejamento e a execução das operações reflitam o propósito da organização e contribuam para alcançar os resultados pretendidos; (NR)

...

Art. 8º O Sistema de Governança do TCE-PE reflete como os diversos atores se organizam, interagem e procedem para obter melhoria na governança institucional, abrangendo as estruturas administrativas, os macroprocessos e respectivos processos, os instrumentos de gestão e sistemas, o fluxo de informações e o comportamento das pessoas envolvidas na avaliação, no direcionamento e no monitoramento da organização. (NR)

Art. 9º ...

...

Parágrafo único. As funções de governança serão desempenhadas pelo Tribunal Pleno, pelo Conselho de Governança Institucional e Presidência, sendo o Tribunal Pleno a instância máxima deste Tribunal de Contas, e as funções de gestão serão executadas pelo Presidente, com o apoio do Núcleo de Gestão Estratégica formado pelo Diretor(a) Geral de Administração, Diretor (a) de Gestão e Governança, Diretor (a) de Controle Externo, Procurador (a) Chefe da Procuradoria Jurídica, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe do Gabinete de Projetos Especiais, Diretor (a) de Julgamento, Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas, Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação e Diretoria de Comunicação. (NR)

...

Art. 11...

...

§ 2º Será de responsabilidade da Diretoria de Gestão e Governança propor a pauta das reuniões e, aprovada pelo Núcleo de Gestão Estratégica, encaminhar para o presidente do Conselho de Governança Institucional, cabendo-lhe, ainda, participar da elaboração da pauta das sessões administrativas do Tribunal Pleno, conjuntamente com o Gabinete da Presidência e a Diretoria de Julgamento. (NR)

...

Art. 13. Ficam instituídas as seguintes comissões temáticas de governança e gestão, representando as macrofunções do TCE-PE: (NR)

...

Parágrafo único. Os coordenadores das comissões temáticas de que tratam o incisos I a VI serão, respectivamente, os titulares dos cargos de Diretor(a) de Governança e Gestão, Chefe do

Departamento de Gestão de Pessoas, Diretor(a) Geral de Administração, Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação, Chefe do Gabinete de Projetos Especiais (GPES) e Diretor(a) de Controle Externo. (NR)

Art. 25. Os normativos de regulamento das comissões temáticas de Governança e Gestão de que tratam os artigos 13 a 17 deverão ser atualizados por tais comissões e serão submetidos, para deliberação, ao Conselho de Governança Institucional, por meio de portaria própria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução. (NR)

...”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 11 de março de 2026.

CARLOS NEVES
Presidente

Edital de Seleção de Estagiários

EDITAL DE SELEÇÃO - CONVOCAÇÃO

13ª CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O PROGRAMA DE ESTÁGIO DO TCE-PE – SELEÇÃO 2025

O presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Conselheiro CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO, convoca os aprovados na Seleção Pública de Estágio 2025, para ocupar as vagas disponíveis. Os convocados terão o prazo de três (03) dias úteis, após a publicação, para aceitar esta convocação.

1. ADMINISTRAÇÃO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
33ª VAGA	30ª AMPLA	SORAYA GOMES DE ARAÚJO LINS

2. DIREITO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
31ª VAGA	4ª PCD	MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

3. ECONOMIA

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª VAGA	4ª AMPLA	JANUS GABRIEL LIMA DINIZ

*Em virtude do pedido de final de fila da candidata Beatriz Emanuelle Tagino de Oliveira

04. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
20ª VAGA	04ª COTA RACIAL	LUCAS FERNANDES BEZERRA DE MELO

*Em virtude da desistência do candidato Leonardo Brahim Tavares

Recife, 12 de março de 2026.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Conselheiro

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Acórdãos

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101415-0
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2024, 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 348 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR
COM RESSALVAS.

1. Irregularidades na legislação tributária municipal, no cadastro imobiliário, na fiscalização do ISS e na gestão da dívida ativa;
2. Irregularidades de natureza sistêmica e originadas em gestões anteriores;
3. Implementação de ações corretivas, incluindo edição de lei complementar, atualização cadastral, ampliação de fiscalização tributária e uso de mecanismos extrajudiciais para cobrança, denotando esforço e compromisso com a conformidade legal;
4. Ausência de prova de responsabilidade direta da atual administração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101415-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso XVI, art. 3º, art. 13, § 2º, e art. 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 61/2019;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização da Transparência e Gestão Fiscal (GTGF) e da manifestação da Prefeitura Municipal de Carpina;

CONSIDERANDO que o relatório apontou irregularidades formais e materiais na legislação tributária municipal, incluindo ausência de consolidação normativa e previsão de isenção de ISS, posteriormente sanadas pela edição da Lei Complementar Municipal nº 002/2025 e revogação expressa das disposições incompatíveis, medidas que restabeleceram a conformidade com a norma geral federal;

CONSIDERANDO que, no tocante ao cadastro imobiliário municipal, foram constatadas significativas lacunas de informação relativas a dados essenciais para a identificação dos sujeitos passivos, afetando a cobrança de IPTU e ITBI, mas que, por meio de portarias, decretos e utilização de bases externas de dados (SERASA, concessionária de energia elétrica), a gestão atual deu início a um processo de atualização cadastral, denotando esforço e compromisso com a regularização;

CONSIDERANDO que a fiscalização do ISS, até então restrita e ineficaz, especialmente em relação a contribuintes do Simples Nacional, do setor da construção civil e instituições financeiras, passou a ser executada de forma mais efetiva no exercício de 2025, com ações concretas e compromissos de capacitação técnica, configurando

reversão de quadro de inércia e implementação de rotina permanente de auditoria tributária;

CONSIDERANDO que, quanto à gestão da Dívida Ativa, foi identificado o não aproveitamento de convênios interinstitucionais para captação de dados de contribuintes, tendo a atual administração iniciado tratativas com a PGFN, solicitado dados à concessionária de energia elétrica e mantido contrato com o SERASA para cobrança extrajudicial, demonstrando avanços, ainda que persista a necessidade de formalização de acordos e sistematização das práticas;

CONSIDERANDO que a inexistência pretérita de cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa foi parcialmente superada pela adoção de mecanismo de negativação de devedores em cadastros restritivos de crédito, com resultados financeiros efetivos e consonância com as melhores práticas recomendadas por órgãos normativos, inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas possuem natureza sistêmica e decorrem de vícios administrativos e deficiências estruturais acumuladas ao longo de gestões anteriores, não havendo elementos probatórios que justifiquem imputação de responsabilidade direta à atual administração;

CONSIDERANDO que a gestão municipal demonstrou empenho na adoção de medidas saneadoras e estruturais, refletindo atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, justificando decisão pautada na proporcionalidade e na razoabilidade, conforme § 2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO, por fim, que a análise das consequências práticas da decisão administrativa recomenda a aprovação das contas, com ressalvas, sem aplicação de multa, acompanhada de determinações e recomendações voltadas à prevenção da reincidência das falhas detectadas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Formalizar acordos de cooperação técnica com órgãos ou institutos, visando otimizar o protesto de créditos inscritos em dívida ativa, mediante a utilização de ferramentas que auxiliem na recuperação dos créditos protestados.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deverá ser realizada a atualização e consolidação da legislação tributária em texto único, a fim de facilitar o acesso às informações pelos contribuintes, em conformidade com o disposto no art. 212 da Lei Federal nº 5.172/1966;
2. As isenções previstas no art. 78 do Código Tributário do Município (Lei Complementar Municipal nº 001/2009), encontram-se em desacordo com o disposto no art. 8º-A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003;
3. Deverão ser revisados e atualizados o Cadastro Imobiliário Municipal, com o propósito de corrigir a ausência de informações que comprometem a identificação do sujeito passivo do IPTU, em conformidade com os critérios estabelecidos nos arts. 11 e 24 da Lei Complementar Municipal nº 01/2009;
4. Deverão ser realizadas fiscalizações tributárias junto aos prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional, por meio do Sistema de Fiscalização do Simples Nacional (SEFISC), em conformidade com o disposto no art. 86 da Resolução nº 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), combinado com o art. 11, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
5. Deverão ser implementadas rotinas permanentes de fiscalização tributária direcionadas aos prestadores de serviços dos segmentos de construção civil e instituições financeiras, com o objetivo de mitigar o risco de sonegação fiscal associado a tais contribuintes e assegurar a efetiva arrecadação do ISSQN, conforme previsto no art. 11, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
6. Deverão ser formalizados convênios com outros órgãos ou entidades, visando ao compartilhamento de informações cadastrais, como CPF/CNPJ e endereço, que possam subsidiar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, em conformidade com o inciso II do art. 2º da Resolução TC nº 119/2020;
7. Deverão ser realizados protestos de créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso V, da Resolução TC nº 119/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 20100426-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:

BRENO DE LEMOS BORBA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 349 / 2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. OBSCURIDADE.
INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de

omissão, contradição ou
obscuridade, o que não se
consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100426-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial da Lavra do Procurador Dr. Gustavo Massa;

CONSIDERANDO que não restaram demonstradas omissões que justifiquem a modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que as argumentações defensivas são insuficientes para modificar o acórdão vergastado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100337-0AG001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 350 / 2026

AGRAVO. RECURSO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE RESCISÃO. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO REJEIÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Agravo interposto por Dayse Juliana dos Santos, Prefeita de Primavera no período auditado, contra a Decisão VPRE nº 021/2025, que não conheceu Pedido de Rescisão protocolado em face do Parecer Prévio emitido pela 2ª Câmara do TCE-PE (Processo TCE-PE nº 22100337-0), que recomendou à Câmara Municipal a rejeição de suas contas relativas ao exercício de 2021. 1.2. A agravante alegou a existência

de documentos novos e violação manifesta de norma jurídica (art. 966, inciso V, do CPC), sustentando que o contexto pandêmico teria sido

desconsiderado na análise original e requerendo a emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação de suas contas. 1.3. O Vice-Presidente manteve a decisão de inadmissibilidade mediante a Decisão VPRE nº 030/2025, não exercendo juízo de retratação, remetendo o agravo ao Tribunal Pleno.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O Pedido de Rescisão possui natureza excepcional e restrita no âmbito do TCE-PE, somente sendo admitido quando preenchidos rigorosamente os requisitos legais estabelecidos no art. 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 239-A do Regimento Interno. 2.2. A agravante não apresentou documento novo capaz de elidir as provas anteriormente produzidas, nos termos do art. 239-A, § 1º, do RITCE-PE, uma vez que decretos e atos normativos gerais contemporâneos aos fatos não se qualificam como "documento novo".

2.3. O contexto pandêmico foi expressamente considerado na análise original das contas, conforme demonstrado no Instrumento Técnico de Decisão (ITD) do processo originário, que examinou detalhadamente a evolução da Despesa Total com Pessoal (DTP) no contexto da pandemia de COVID-19.

2.4. A invocação do art. 966, inciso V, do CPC (violação manifesta de norma jurídica) configura tentativa de contornar o juízo de admissibilidade para rediscutir o mérito por via indireta, finalidade incompatível com o rito excepcional da rescisão. 2.5. A legislação processual civil somente tem aplicação subsidiária nos casos de omissão normativa (art. 248 do RITCE-PE), o que não ocorre em relação às hipóteses de

admissibilidade de pedidos de rescisão, expressamente regulamentadas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE-PE. 2.6. O pedido de Medida Cautelar incidental é manifestamente incabível, por força da vedação legal

expressa contida no art. 83, caput, da LOTCE/PE e no art. 239, § 7º, do RITCE-PE, que impedem a concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão e a suspensão da análise das contas pelo Poder Legislativo.

3. DISPOSITIVO: Agravo conhecido e não provido. Mantida integralmente a Decisão VPRE nº 021/2025, que não conheceu o Pedido de Rescisão.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O Pedido de Rescisão no âmbito do TCE-PE possui natureza excepcional, sendo admissível apenas quando preenchidos rigorosamente os requisitos do art. 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do art. 239-A do Regimento Interno. 4.2. Não constituem documentos novos aptos a viabilizar Pedido de Rescisão os decretos e atos normativos gerais contemporâneos aos fatos que poderiam ter sido juntados ao processo original antes do trânsito em julgado. 4.3. A aplicação subsidiária do art. 966, inciso V, do CPC para admitir Pedido de Rescisão por violação de norma jurídica é incabível quando há regulamentação específica na legislação do TCE-PE sobre as hipóteses de cabimento, não havendo omissão normativa a ser suprida. 4.4. É vedada a concessão de Medida Cautelar para suspender a eficácia de Parecer Prévio ou impedir a análise das contas de governo pelo Poder Legislativo, nos termos do art. 83, caput, da LOTCE/PE e art. 239, § 7º, do RITCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100337-0AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais apresentadas pela Sra. Dayse Juliana dos Santos;

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c o art. 239-C do RITCE/PE;

CONSIDERANDO a não retratação do juízo firmado na decisão de admissibilidade (Decisão VPRE nº 030/2025);

CONSIDERANDO os estritos requisitos de cabimento do Pedido de Rescisão nesta Corte;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO correspondente ao doc. 9, firmado pela Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas, Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, todos os termos da Decisão VPRE nº 021/2025, onde restou não conhecido o Pedido de Rescisão protocolado pela ora agravante (E-TCE nº 276151/2025) em face do Parecer Prévio emitido em 20/07/2023 pela 2ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 22100337-0, “recomendando à Câmara Municipal de Primavera a rejeição das contas do(a) Sr(a). Dayse Juliana dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101194-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paranatama

INTERESSADOS:

JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 351 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178 /2021. NÃO REDUÇÃO DO EXCEDENTE NO PRAZO LEGAL. AUMENTO DA DESPESA EM PERÍODO QUE EXIGIA REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto por José Valmir Pimentel Góis, prefeito de Paratama no período auditado, contra o Acórdão T.C. nº 2332/2025 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou irregular a gestão fiscal municipal referente ao 3º quadrimestre de 2023 e aplicou multa de R\$19.200,00. em razão do descumprimento da meta de redução da Despesa Total.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O Poder Executivo Municipal de

Paratama não adotou as medidas necessárias para reduzir 10% do excesso da Despesa Total com Pessoal apurado ao final de 2021 (3,63%), conforme determinado pelo art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021. 2.2. A DTP que deveria ter sido reduzida para 57,27% no 3º quadrimestre de 2023, ao contrário, aumentou de 57,63% (3º quadrimestre de 2021) para 62,91%

(3º quadrimestre de 2023), evidenciando incremento ao invés de redução. 2.3. A alegação de ter sido induzido a erro pelos parâmetros iniciais da auditoria não se sustenta, pois era dever do próprio gestor informar corretamente o percentual no relatório de gestão fiscal, devendo assumir as consequências do próprio erro. 2.4. A dedução de verbas indenizatórias no valor de R\$ 1.673.481,63 já foi considerada no cálculo da DTP, conforme metodologia padronizada pelo Tribunal, constando tanto na despesa bruta quanto nas deduções previstas no § 1º do art. 19 da LRF, não havendo que se falar em dupla dedução. 2.5. O descontrole fiscal compromete a capacidade do Poder Executivo de alocar recursos em outras áreas voltadas ao atendimento da população, violando os princípios da eficiência, do interesse público e do controle de gastos. 2.6. O recorrente não apresentou razões recursais plausíveis ou prova documental capaz de demonstrar a ordenação ou promoção de medidas efetivas e suficientes para a redução do excedente da DTP. 2.7. A penalidade aplicada observou os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade na dosimetria da sanção.

3. DISPOSITIVO: Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Manutenção integral do Acórdão TC nº 2332/2025.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A

não adoção de medidas efetivas para redução do excesso da Despesa Total com Pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021 configura irregularidade na gestão fiscal. 4.2. O aumento da Despesa Total com Pessoal em período que demandava sua redução caracteriza descumprimento do art. 169, §§ 3º, 4º e 6º da Constituição Federal. 4.3. É dever do gestor informar corretamente os percentuais de comprometimento da DTP no

relatório de gestão fiscal, não podendo alegar ter sido induzido a erro por parâmetros iniciais incorretos que ele próprio forneceu. 4.4. As ações governamentais aceitáveis para compatibilização das despesas de pessoal ao limite legal são aquelas que demonstrem eficácia e resultado efetivo nas contas municipais, não sendo suficiente a mera alegação de ações sem o competente reflexo na gestão fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101194-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas inserto nos presentes autos;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Paratama, no 3º quadrimestre de 2021, estava comprometendo a RCL local em 57,63%, ou seja, em percentual acima do limite estabelecido na LRF (54%), razão pela qual deveria observar as regras postas por meio da Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021, editada no âmbito do enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, de acordo com tal excepcional regramento, a Prefeitura de Paratama deveria ter eliminado 10% (dez por cento) do excesso de DTP verificado no 3º quadrimestre de 2021 (0,36%) até o 3º quadrimestre de 2023, o que não ocorreu, uma vez que o comprometimento da RCL com a DTP nesse último período de apuração da gestão fiscal de 2023 foi de 62,91%;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou razões recursais plausíveis ou prova documental capaz de demonstrar a ordenação ou promoção de medidas suficientes para a redução do excedente do percentual de comprometimento da RCL com DTP no período em julgamento;

CONSIDERANDO que o descontrole fiscal, como verificado no âmbito de Paratama no exercício de 2023, compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres, na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da prefeitura voltadas a atender a população, o que vai de encontro não

apenas aos preceitos da LRF, mas também aos princípios da eficiência, do interesse público e do controle de gastos;

CONSIDERANDO terem sido aplicados os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade na dosimetria da sanção contra a qual se insurge o Sr. José Valmir Pimentel de Góis;

CONSIDERANDO o art. 132-D, §3º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 2332/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24101194-2, mormente o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. José Valmir Pimentel de Góis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100522-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

ARNALDO CICERO MARQUES

JOSE HILQUIAS LOURENCO DA SILVA (OAB 39591-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 352 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO
DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTÁBEIS SEM PRESSUPOSTOS
LEGAIS. MULTA APLICADA COM
FUNDAMENTO NO ART. 73, INCISO
I, DA LOTCE/PE. AUSÊNCIA DE
JUSTIFICATIVA PARA FIXAÇÃO DE
PERCENTUAL SUPERIOR AO
MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO
PARCIAL PARA REDUZIR A
PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. CASO EM EXAME: I. Recurso ordinário interposto por Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura de Jataúba contra o Acórdão T.C. nº 2504/2025, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do exercício de 2021, aplicando-lhe multa de R\$ 8.260,39 (7,5% do limite do art. 73, inciso I, LOTCE/PE) por contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de

serviços contábeis, sem o preenchimento dos requisitos legais. O recorrente sustentou ausência de tipicidade legal para a aplicação da multa, ilegitimidade passiva e inexistência de dano ao erário ou má-fé, requerendo a reforma integral da deliberação.

2. RAZÕES DE DECIDIR: II. Afastamento da preliminar de ilegitimidade, em razão de delegação formal conferida pelo Decreto Municipal nº 010/2021 para a prática dos atos questionados. III. Reconhecimento de que a contratação direta por inexigibilidade

de licitação para serviços contábeis, de natureza genérica e rotineira, é irregular por não possuir singularidade nem justificar inviabilidade de competição, atendendo ao disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da CF/1988, e aos arts. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021. IV. Aplicabilidade do art. 73, inciso I, da LOTCE/PE para sancionar atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de menor gravidade, ainda que contas sejam julgadas regulares com ressalvas, conforme integração com arts. 61 e 69 da LOTCE/PE. V. Constatação de desproporcionalidade na multa fixada em 7,5% do limite legal, por ausência de motivação específica para aplicação de percentual superior ao mínimo legal, impondo redução para 5%. VI. Observância ao art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000 e ao art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE quanto à necessidade de motivação explícita, clara e congruente dos atos sancionatórios.

3. DISPOSITIVO E TESE: VII. Recurso conhecido e provido parcialmente para reduzir a multa aplicada de R\$ 8.260,39 para R\$ 5.506,93 (percentual mínimo de 5% do limite previsto no art. 73, inciso I,

LOTCE/PE), mantendo-se o julgamento de regularidade com ressalvas das contas. Tese de julgamento: 1. A contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços contábeis de natureza genérica e permanente viola os pressupostos legais, por serem atividades passíveis de competição com critérios objetivos de qualificação técnica e preço. 2. O art. 73, inciso I, da LOTCE/PE autoriza a aplicação de multa em casos de contas regulares com ressalvas quando constatados atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de menor gravidade. 3. A fixação de multa acima do percentual mínimo legal exige motivação expressa e

fundamentada, sob pena de redução ao mínimo previsto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100522-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer Opinitivo exarado pelo MPCO, documento nº 09 dos autos;

CONSIDERANDO o art. 50, da Lei Estadual nº 11.781/2000 c/c o § 3º do art. 132-D da Resolução do TC nº 15/2010;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente foram suficientes para modificar de forma parcial a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 22100522-5 – Acórdão T.C. nº 2504/2025;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo a multa imposta ao recorrente para o valor de R\$ 5.506,93, correspondente ao percentual mínimo de 5,00%, conforme previsto no inciso I do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100522-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

ARNALDO CICERO MARQUES

JOSE HILQUIAS LOURENCO DA SILVA (OAB 39591-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 353 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DE RECURSO COM MESMO CONTEÚDO (PRECLUSÃO CONSUMATIVA). NÃO CONHECIMENTO.

1. CASO EM EXAME: I. Recurso ordinário interposto por Secretário Municipal de Finanças contra o Acórdão T.C. nº 2504/2025, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do exercício de 2021, aplicando multa de R\$ 8.260,39 (7,5% do limite do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE) por contratação direta de serviços contábeis, via inexigibilidade de

licitação, sem requisitos legais. Constatou-se que o recorrente já havia protocolado anteriormente, contra a mesma decisão, recurso ordinário com idêntico conteúdo, configurando duplicidade de interposição.

2. RAZÕES DE DECIDIR: II. O art. 77, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE consagra o princípio da unirecorribilidade, vedando a interposição de mais de um recurso contra o mesmo ato decisório. III. A apresentação de dois recursos ordinários com iguais fundamentos, partes e pedidos acarreta preclusão consumativa, implicando o não conhecimento do recurso posterior. IV. Parecer do Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento da segunda peça recursal, por configurar repetição literal da já interposta anteriormente, prevalecendo o recurso protocolado em primeiro lugar.

3. DISPOSITIVO E TESE: V. Recurso não conhecido, em razão da preclusão consumativa pela interposição prévia de peça recursal idêntica. Tese de julgamento: 1. O princípio da unirecorribilidade veda a interposição de mais de um recurso ordinário contra a mesma decisão. 2. A duplicidade na interposição, com identidade de partes, fundamentos e pedidos, acarreta preclusão consumativa. 3. Na hipótese de recursos idênticos, deve prevalecer aquele protocolado primeiro, não se conhecendo dos posteriores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100522-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição dúplice das mesmas razões de Recurso Ordinário pelo mesmo interessado, a impor o reconhecimento da preclusão consumativa decorrente da análise do recurso primevo, de nº 22100522-5RO001;

CONSIDERANDO o Parecer Opinitivo exarado pelo MPCO, documento nº 06 dos autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco,

Em **arquivar** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100522-5RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

ADALMYR DE SOUZA HOLANDA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**ACÓRDÃO T.C. Nº 354 / 2026**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA APLICADA POR RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESPESAS SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E BAIXA GRAVIDADE DAS FALHAS. REDUÇÃO DA PENALIDADE AO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL DE 5%. PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME I. Recurso Ordinário interposto pelo Secretário Municipal de Saúde de Jataúba contra o Acórdão T.C. nº 2504/2025, que julgou regulares com ressalvas suas contas relativas ao exercício de 2021 e aplicou multa de R\$ 11.013,85 (10% do limite previsto no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE). As irregularidades imputadas consistiram em recolhimento parcial de contribuições previdenciárias patronais ao RGPS e realização de despesas sem regular

liquidação. O recorrente alegou ausência de dano ao erário, natureza meramente formal das falhas e inexistência de dolo ou erro grosseiro, pleiteando a exclusão ou redução da multa ao percentual mínimo de 5%.

2. RAZÕES DE DECIDIR II. É cabível a aplicação de multa em contas julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE, quando presentes impropriedades ou irregularidades que não sejam graves, ainda que inexista prejuízo material ao erário. III. A multa decorre diretamente do julgamento que identifica ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, não

estando condicionada à ocorrência de dano ou à presença de má-fé. IV. As falhas imputadas — recolhimento parcial de contribuição previdenciária e despesas sem regular liquidação — , embora configurando infrações às normas de regência, apresentaram baixa gravidade e potencial ofensivo reduzido, não comprometendo a gestão como um todo. V. A aplicação cumulativa de percentuais mínimos por cada irregularidade, atingindo 10%, mostrou-se desproporcional, devendo prevalecer a fixação de multa única no percentual mínimo legal, conforme Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Individualização da sanção. VI. Precedentes do TCE-PE indicam que, em hipóteses análogas de irregularidades de pequena monta, é usual a aplicação de multa única reduzida.

3. DISPOSITIVO E TESE VII. Recurso parcialmente provido. Multa reduzida para R\$ 5.506,93, correspondente a 5% do limite previsto no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE. Tese de julgamento: VIII. É cabível multa em contas regulares com ressalvas

quando presentes atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de baixa gravidade, ainda que inexistam danos ao erário. IX. A dosimetria da multa deve observar os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Individualização da sanção, evitando somatória mecânica de percentuais mínimos. X. Irregularidades de pequena monta e reduzido impacto na gestão ensejam aplicação de multa única no percentual mínimo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100522-5RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da

parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer Opinitivo exarado pelo MPCO, documento nº 04 dos autos;

CONSIDERANDO o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000 c/c o § 3º, do art. 132-D, da Resolução do TCE-PE nº 15/2010;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente foram suficientes para modificar de forma parcial a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 22100522-5 – Acórdão T.C. nº 2504/25;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo a multa imposta ao recorrente para o valor de R\$ 5.506,93, correspondente ao percentual mínimo de 5,00%, conforme previsto no inciso I do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 21100877-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Distrito Estadual de Fernando de Noronha

INTERESSADOS:

GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITAO

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (OAB 16799-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 355 / 2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA. EXERCÍCIO 2020. DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS SEM COBERTURA CONTRATUAL. FISCALIZAÇÃO PRECÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. PANDEMIA COVID-19. CONTEXTO EXCEPCIONAL NÃO AFASTA IRREGULARIDADES.

1. O contexto excepcional da pandemia da COVID-19 não justifica a realização de despesas públicas expressivas sem cobertura contratual quando a irregularidade teve início anterior à situação emergencial.

2. A gestão descentralizada não dispensa a implementação de controles internos mínimos para fiscalização de despesas públicas de grande magnitude.

3. Configura desvio de finalidade o custeio de passagens aéreas com recursos públicos em favor de

pessoas sem vínculo com a administração pública, acompanhadas de familiares, sem

demonstração de interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100877-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do presente processo);

CONSIDERANDO que a realização de despesas com passagens aéreas sem cobertura contratual constitui irregularidade grave, em afronta ao art. 62 da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que deve haver o planejamento e regularização contratual, para realizar as emissões dos bilhetes aéreos;

CONSIDERANDO que a gestão descentralizada não se confunde com ausência de controle, sendo que a inexistência de rotinas mínimas de fiscalização revela falha material incompatível com os deveres do gestor público;

CONSIDERANDO que restou configurado desvio de finalidade nas despesas com passagens aéreas em favor de pessoas sem vínculo com a autarquia, sem comprovação de interesse público.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume todos os termos do Acórdão T.C. nº 1252/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101376-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

CRISTIANO PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 356 / 2026

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME: Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão T.C. nº 404/2025, que não homologou o Auto de Infração lavrado pela ausência de envio do Demonstrativo da Política de Investimentos do RPPS do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira referente ao ano de 2024.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A Resolução TC nº 230/2024 e a

Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467/2022 estabelecem obrigações normativas

referentes ao envio de informações previdenciárias, em conformidade com prazos específicos; 2.2 O princípio da irretroatividade das leis impede que a Resolução TC nº 230/2024 retroaja para criar sanções por fatos anteriores a sua vigência, mas a obrigação de envio tempestivo do DPIN já estava prevista em normativos anteriores; 2.3 Apesar da regularização posterior pela entidade jurisdicionada, a jurisprudência do TCE/PE estabelece a pertinência da homologação de Autos de Infração por não envio tempestivo de informações exigidas; 2.4 O Chefe do Poder Executivo Municipal é responsável pelo envio das informações ao TCE-PE, conforme disposição do art. 2º, inciso II, da Resolução TC nº 230/2024, dada a natureza administrativa do RPPS do Município de Afogados de Ingazeira.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Recurso desprovido; 3.2 Tese de julgamento: (i) A obrigação do envio tempestivo do DPIN está fundamentada em normativos anteriores que garantem a transparência da gestão previdenciária; (ii) A posterior regularização do envio de informações não exime a responsabilidade do descumprimento dos prazos iniciais; (iii) A irretroatividade das leis impede a criação de sanções retroativas, mas não exclui a observância das normas preexistentes; (iv) O Chefe do Poder Executivo Municipal é o responsável pelo envio dos dados nos casos onde o RPPS não possui natureza autárquica ou fundacional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101376-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual no 12.600/2004);

CONSIDERANDO que concordamos parcialmente com a análise detalhada e competente realizada pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer (Doc. 8);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução TC nº 230/2024 estabelece de forma clara a responsabilidade pelo envio de dados ao TCE-PE, especificando que, quando o Regime Próprio de Previdência Social possui natureza autárquica ou fundacional, a responsabilidade deve recair sobre o dirigente da autarquia ou fundação;

CONSIDERANDO que, no caso do Instituto de Previdência de Afogados da Ingazeira, classificado como autarquia previdenciária segundo a Lei Municipal nº 398/2006, a referida responsabilidade é do Diretor-Geral;

CONSIDERANDO que o art. 34, inciso V, da Lei Municipal nº 398/2006 atribui explicitamente ao Diretor-Geral a competência de encaminhar diversos documentos, incluindo as contas anuais, ao TCE e outras entidades competentes, reforçando que tal responsabilidade não pode recair sobre outro servidor ou dirigente;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 398/2006 revogou disposições anteriores, especialmente a Lei Federal nº 286/2002, eliminando quaisquer dúvidas sobre normas conflitantes ou anteriores que poderiam causar confusão na delimitação de responsabilidades;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo incólume o Acórdão T. C. Nº 404/ 2025, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 24101376-8.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23101049-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 357 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL. RETENÇÃO
INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE. VERBA DE
REPRESENTAÇÃO. NATUREZA
REMUNERATÓRIA. FALHA
GERENCIAL. MANUTENÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Simão Amorim Durando Filho contra o Acórdão T.C. 2381/2025, que negou provimento a embargos de declaração do Acórdão T.C. 1572 /2025. A decisão originária julgou regular com ressalvas o objeto de

Auditoria Especial realizada no Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina e na Prefeitura Municipal de Petrolina, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, aplicando multa ao recorrente no valor de R\$ 5.467,51. O recurso busca o afastamento da sanção pecuniária, alegando ausência de

gravidade dos achados e seu caráter meramente formal, bem como a legalidade da atribuição de natureza híbrida à verba de representação e sua consequente retenção a menor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. O Recurso Ordinário foi conhecido por atender aos pressupostos de admissibilidade, como tempestividade e legitimidade, conforme o art. 78, § 1º, e art. 77, § 3º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2.2. A questão central do mérito reside na responsabilidade do gestor pela irregularidade de retenção a menor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a verba de representação, decorrente de sua classificação com natureza híbrida (75% indenizatória e 25% remuneratória), quando deveria ter natureza unicamente remuneratória.

2.3. A invocação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) não é suficiente para afastar a responsabilidade do gestor sem a demonstração apta a desconstituir os fundamentos do julgado e a gravidade da falha gerencial que resultou em renúncia de receita.

2.4. A origem normativa pretérita da Lei Municipal nº 3.134/2018 não exime o gestor atual da responsabilidade de corrigir as irregularidades atinentes à natureza da verba de representação.

2.5. O entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco é de que a verba de representação possui natureza

essencialmente remuneratória, devendo ser integralmente tributada e não se enquadra como verba puramente indenizatória isenta de IR. 2.6. As demais irregularidades apontadas (criação de cargos

comissionados sem especificações e composição da estrutura do IGEPREV unicamente por cargos comissionados) foram classificadas como falhas formais/organizacionais e não foram o fundamento para a aplicação da multa ao recorrente. 2.7. A decisão recorrida encontra-se devidamente motivada, e a multa foi aplicada especificamente pela retenção irregular do IRRF, o que configura renúncia de receita e gestão fiscal inadequada, alinhado com o Parecer do Ministério Público de Contas.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Recurso Ordinário conhecido e desprovido, mantendo-se o Acórdão T.C. Nº 1572 / 2025, que julgou regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 5.467,51, prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/04. Tese de julgamento: 1. A verba de representação possui natureza essencialmente remuneratória, devendo ser integralmente tributada pelo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), não se enquadrando em verbas puramente indenizatórias isentas. 2. A atribuição de natureza híbrida à verba de representação, que resulte em retenção a menor de IRRF, configura falha gerencial e renúncia de receita, sendo passível de aplicação de multa ao gestor responsável. 3. A invocação de princípios como proporcionalidade e razoabilidade ou a anterioridade da norma municipal não afastam a responsabilidade do gestor por falhas que causem renúncia de receita ou gestão fiscal inadequada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101049-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (doc. 12), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que a questão central reside na atribuição de natureza híbrida à verba de representação de cargos comissionados, resultando em retenção a menor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), e na consequente responsabilidade do gestor;

CONSIDERANDO que a invocação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da LINDB, bem como a origem normativa pretérita (Lei Municipal nº 3.134/2018) ou outras legislações /precedentes isolados, não afastam a responsabilidade do gestor diante da falha gerencial e da jurisprudência consolidada desta Corte;

CONSIDERANDO que o entendimento consolidado deste Tribunal é de que a verba de representação possui natureza essencialmente remuneratória, devendo ser integralmente tributada, não se enquadrando em verbas puramente indenizatórias isentas de IR;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades, relativas à criação de cargos comissionados sem especificações e à composição da estrutura do IGEPREV, foram classificadas como falhas formais/organizacionais e não fundamentaram a multa aplicada ao recorrente;

CONSIDERANDO, por fim, que a decisão recorrida está motivada e a multa foi aplicada especificamente pela retenção irregular do IRRF, que configura renúncia de receita e gestão fiscal inadequada;

CONSIDERANDO que, o art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T. C. Nº 1572 / 2025, julgando regular com ressalvas o objeto da Auditoria

Especial realizada no Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, Fundo Municipal de Previdência de Trindade, Fundo Previdenciário de Lagoa Grande e na Prefeitura Municipal de Petrolina, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, com aplicação de multa ao recorrente no valor de R\$ 5.467,51, prevista no art. 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100695-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 358 / 2026

CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. ÍNDICE
DE CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA DOS MUNICÍPIOS
DE PERNAMBUCO (ICCPE). NÍVEL
INSUFICIENTE. SEM APLICAÇÃO

DE MULTA. COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. O nível insuficiente do ICCPE, por estar acima do nível crítico, não justifica a aplicação de multa quando há precedentes jurisprudenciais consolidados no mesmo sentido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100695-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal de Araçoiaba foi calculado em **74,16%**, sendo classificado no nível “INSUFICIENTE”;

CONSIDERANDO que o nível INSUFICIENTE está em patamar acima do nível CRÍTICO, estágio inicial do Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICC);

CONSIDERANDO que ao presente caso concreto deve ser aplicado tratamento semelhante ao conferido em precedentes jurisprudenciais recentes da Primeira e Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a exemplo dos verificados nos Acórdãos T.C. nº 429/19, T.C. nº 1220/18, T.C. nº 721/19, T.C. nº 2311 / 2025 e T.C. nº 175 / 2025;

CONSIDERANDO que este Tribunal emitiu o Acórdão T.C. nº 1665 /2025 (Processo TCE-PE nº 24100691-0), que considerou regular com ressalvas uma Auditoria Especial com objeto idêntico ao do presente caso;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão T.C. nº 1701 /2025, para julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial, afastando a multa imputada ao Sr. Paulo Eduardo Pereira de Santana.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100037-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 359 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE
INFRAÇÃO. SONEGAÇÃO DE
INFORMAÇÕES. REMESSATCEPE
- CONTRATAÇÕES E OBRAS. NÃO
ENVIO TEMPESTIVO DE DADOS.
SANEAMENTO DE FALHA APÓS

NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA. CONTRARIEDADE A PRECEDENTE VINCULANTE. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. MODULAÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O saneamento de irregularidades relacionadas ao não envio tempestivo de dados a sistemas do TCE-PE, após a notificação para apresentação de defesa prévia em processo de Auto de Infração, não exime o responsável das falhas cometidas, em conformidade com o entendimento vinculante do Plenário (Acórdão TC nº 1009/2025).

2. As alegações de dificuldades operacionais ou de adaptação a novo sistema não configuram, por si só, situação excepcional que impeça a homologação do Auto de Infração, sendo exigível a comprovação de impedimento ou severa dificuldade de cumprimento da obrigação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100037-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 2104/2025 não homologou o Auto de Infração, considerando a recente implantação do sistema RemessaTCEPE, a ausência de dolo ou desídia, o histórico de adimplência da unidade jurisdicionada em outros sistemas (SAGRES-Pessoal e SAGRES-EOF), a regularização dos dados antes do julgamento e a aplicação dos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da LINDB;

CONSIDERANDO que o saneamento das irregularidades, com o envio dos dados faltosos ao sistema RemessaTCEPE, ocorreu em 26/01/2025, ou seja, após a notificação do defendente do Auto de Infração, datada de 09/01/2025;

CONSIDERANDO que a decisão recorrida contrariou o entendimento vinculante estabelecido no Incidente de Uniformização de

Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão T.C. nº 1009 /2025), segundo o qual o saneamento das irregularidades após a notificação para apresentação de defesa prévia no processo de Auto de Infração não exime os interessados das falhas cometidas;

CONSIDERANDO que as justificativas da defesa para o não envio tempestivo, como o início de nova gestão, necessidade de reestruturação interna, treinamento da equipe e a complexidade técnica do sistema, não foram comprovadas como "situações factuais" que resultaram em impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação, conforme as exceções previstas no referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 231/2024, que instituiu o sistema RemessaTCEPE, conferiu aos gestores um período de quase 90 dias para adaptação ao sistema, além de ampla divulgação, orientações técnicas, manuais operacionais e capacitações, afastando as alegações de dificuldades técnicas e de reestruturação de equipe;

CONSIDERANDO que a jurisprudência citada no Acórdão recorrido (Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0) foi proferida sob a égide de outra Resolução (TC nº 20/2016) e em época anterior à uniformização de jurisprudência que sedimentou o entendimento sobre a ineficácia do saneamento intempestivo para elidir a irregularidade;

CONSIDERANDO que a conduta de não envio de informações deve ser enquadrada no inciso IV do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, possibilitando a fixação da multa no patamar mínimo legal de 5% do limite previsto no *caput* do referido artigo, garantindo o caráter pedagógico da sanção;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reformar o Acórdão nº 2104/2025, para homologar o auto de infração lavrado em desfavor do Sr. Rolph Eber Casale Junior e aplicar a multa sancionatória ao responsável, enquadrando a capitulação no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no patamar mínimo de 5% do limite estabelecido no *caput* do referido artigo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100426-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Riacho das
Almas, Fundo Municipal de Saúde de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS

BEATRIZ SOARES TAVARES (OAB 51492-PE)

ANTONIO ROBERVAL MACIEL DA SILVA

ASAS

BEATRIZ SOARES TAVARES (OAB 51492-PE)

DANIEL PEIXOTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL

MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB 57734-PE)

DANIEL TEIXEIRA PEIXOTO

IDH

RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB 28974-PE)

IEDA RODRIGUES DE FREITAS

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

INFO-RH

MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB 57734-PE)

JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR

LOKAMAIS LOCACOES E SERVICOS

RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB 28974-PE)

MARIA EDVANIA TEIXEIRA DE ARAUJO

MAYARA RAYANE RODRIGUES DE SALES

R & R CONSULTORIA

LETICIA NAYNE SILVA (OAB 57723-PE)

RAYSALES CONSULTORIA EMPRESARIAL

BEATRIZ SOARES TAVARES (OAB 51492-PE)

THALLYSSON PINTO CANDIDO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 360 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
IRREGULARIDADES EM
CHAMAMENTO PÚBLICO.
UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO
JURÍDICO INADEQUADO.
SUPERFATURAMENTO DE
CUSTOS INDIRETOS.
CONFIGURAÇÃO DE DANO AO
ERÁRIO E RESPONSABILIDADE
DA GESTORA.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Processo de seleção do Instituto de Desenvolvimento Humano (IDH) para execução de serviços complementares de saúde no Município de Riacho das Almas/PE, marcado por direcionamento na elaboração do edital (cópia integral de modelo fornecido pelo próprio IDH) e pela cópia da ata de julgamento de município terceiro. 1.2. Adoção de critérios desproporcionais (50 pontos para experiência prévia contra 10 pontos para plano de trabalho), violando o § 2º do art. 24 da Lei Federal nº 13.019/2014. Celebração de Termo de Colaboração em desacordo com a natureza do serviço (gestão direta de

atividades-fim do SUS), devendo ser utilizado Contrato de Gestão (Lei Federal nº 9.637/1998). 1.3. Custos indiretos superfaturados (20,43% dos repasses), beneficiando empresas vinculadas a operadores do IDH, com

prejuízo calculado em R\$ 2.057.601,30.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1.

Direcionamento do processo seletivo: Uso de modelo de edital e ata de julgamento pré-formatados pelo IDH, com critérios restritivos (pontuação majoritária para experiência em parcerias anteriores), configurando violação ao Princípio da Competitividade (Lei Federal nº 13.019/2014, art. 24, § 2º). 2.2.

Inadequação do instrumento jurídico: A natureza do serviço (gestão direta de profissionais de saúde no SUS) exigia Contrato de Gestão (Lei Federal nº 9.637/1998), e não Termo de Colaboração, cuja flexibilidade permitiu custos indiretos abusivos (art. 46, inciso IV, da Lei Federal nº 13.019/2014). 2.3. Superfaturamento de custos indiretos: Percentual de 20,43% dos repasses, sete vezes superior à média de contratos análogos, caracterizando esquema de distribuição oculta de lucros para empresas vinculadas ao IDH, com dano ao erário quantificado. 2.4. Falha grave da gestora municipal: Omissão no dever de fiscalização e homologação de processo viciado, com violação aos Princípios da Legalidade e da Economicidade (art. 37 da CF/1988). 2.5. Insuficiência das defesas: Argumentos sobre boa-fé e ausência de impugnações não elidem vícios objetivos, como a cópia de documentos e a incompatibilidade legal do instrumento jurídico.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1.

Irregularidade configurada. 3.2. A utilização de modelos de documentos fornecidos pelo futuro contratado e a adoção de critérios restritivos configuram direcionamento em processos de chamamento público.

3.3. A celebração de Termo de

Colaboração para atividades-fim do SUS viola o art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.019/2014, exigindo-se

Contrato de Gestão nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998. 3.4. Custos indiretos superiores a 20% dos repasses, sem justificativa técnica, caracterizam desvio de recursos públicos e dano ao erário. 3.5. A homologação de processo seletivo com vícios manifestos implica responsabilidade objetiva do gestor por falha grave na fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100426-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os robustos indícios de superfaturamento de despesas classificadas como "custos indiretos", que alcançaram o desarrazoado percentual de 20,43% dos repasses, caracterizando um esquema de distribuição oculta de lucros em benefício de um grupo de empresas ligadas aos operadores do IDH, resultando em um prejuízo ao erário de R\$ 2.057.601,30;

CONSIDERANDO a participação nos recebimentos do Sr. Alberto Sales de Assunção Santos, que, por meio de sua empresa, foi beneficiário de recursos públicos de forma indireta, burlando a sanção de impedimento de contratar com a Administração Pública que recaía sobre ele;

CONSIDERANDO a omissão da Sra. Ieda Rodrigues de Freitas, então Secretária de Saúde, em seu dever de fiscalizar a execução financeira da parceria, ao aprovar prestações de contas com despesas patentemente antieconômicas e sem a devida comprovação de sua necessidade;

CONSIDERANDO as evidências contundentes de montagem e direcionamento no Chamamento Público nº 001/2021, incluindo a adoção de critérios de pontuação que restringiram a competitividade, em violação ao art. 24, § 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO a utilização indevida da Lei Federal nº 13.019/2014, no caso concreto, para a celebração de parceria que visava à complementação de serviços do SUS, contrariando o disposto no art. 3º, inciso IV, do referido diploma legal e a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a escolha do instrumento jurídico inadequado mostrou-se funcional à prática das demais irregularidades, notadamente o superfaturamento dos custos indiretos;

CONSIDERANDO que a pactuação de percentual de custos indiretos em patamar significativamente superior à média de mercado e aos parâmetros legais aplicáveis, sem a devida justificação técnica, implicou ofensa ao dever de economicidade e ao interesse público na gestão dos recursos transferidos;

CONSIDERANDO o desvirtuamento da natureza não econômica da entidade evidenciado pelos repasses efetuados em benefício de terceiros;

CONSIDERANDO a recente deliberação da Primeira Câmara deste Tribunal que, em 17 de dezembro de 2024, ao apreciar processo análogo (Auditoria Especial na Prefeitura de Macaparana), declarou a inidoneidade do Instituto de Desenvolvimento Humano (IDH);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) a, b, d, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS

Antonio Roberval Maciel da Silva

ASAS

DANIEL PEIXOTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL

DANIEL TEIXEIRA PEIXOTO

IDH

IEDA RODRIGUES DE FREITAS

INFO-RH

JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR

LOKAMAIS LOCACOES E SERVICOS

MARIA EDVANIA TEIXEIRA DE ARAUJO

MAYARA RAYANE RODRIGUES DE SALES

R & R CONSULTORIA

RAYSALES CONSULTORIA EMPRESARIAL

THALLYSSON PINTO CANDIDO

IMPUTAR débito no valor de R\$ 2.057.601,30 ao(à) IDH, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da

comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) IEDA RODRIGUES DE FREITAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para adoção das medidas cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 16100364-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

Casa de Farinha

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 361 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL
DE PAULISTA. CONTRATO DE
FORNECIMENTO DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO
COMPROVAÇÃO PARCIAL DE
ENTREGA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS. DÉBITO
PROPORCIONALMENTE
INSIGNIFICANTE. PRESCRIÇÃO.
NÃO CONSUMAÇÃO.
PROVIMENTO AO RECURSO.

1. No processo de controle externo, cabe ao contratado o ônus de comprovar integralmente a execução contratual por meio de documentação adequada, não sendo suficiente a mera alegação de entrega de

mercadorias sem respaldo nas notas fiscais, que são elemento principal da liquidação da despesa. 2. A aplicação do princípio in dubio pro societate no Direito Administrativo e Financeiro exige completa comprovação do destino dado aos recursos públicos. 3. O débito imputado por alegada falta de comprovação de entrega de mercadorias deve ser afastado quando representar percentual insignificante do valor total do contrato (0,47%), ainda que a defesa não tenha comprovado integralmente as entregas questionadas. 4. A notificação do agente privado responsável configura marco interruptivo do prazo prescricional, sem necessidade de comunicação aos demais interessados solidários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100364-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO a fundamentação (razões de opinar) contida no Parecer MPCO nº 00130/2023, do Ministério Público de Contas de Pernambuco-MPC-PE, da lavra da Procuradora-Geral Adjunta, Drª Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra;

CONSIDERANDO que a defesa foi faltante e negligente na comprovação de parte das despesas inicialmente glosadas, deixando de comprovar, na fase originária do procedimento e nesta fase recursal, efetiva entrega à Fazenda Pública municipal de gêneros alimentícios no valor de R\$ 20.838,93, pactuada no Contrato nº 025/2014, celebrado com o Poder Executivo do Município de Paulista em 26 de fevereiro de 2014, derivado do Pregão Eletrônico nº 008/2013;

CONSIDERANDO que o valor de R\$ 20.838,93 é pouco significativo (0,47%), se comparado com o valor total do Contrato nº 025/2014, que foi de R\$ 4.427.800,16;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão T.C. nº 239 /2022, de 24 de fevereiro de 2022, integrado pelo Acórdão T.C. nº 295 /2022, de 17 de março de 2022, no sentido de afastar da pessoa jurídica *Casa de Farinha S/A* a imputação de ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 20.838,93.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100369-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município
de Passira

INTERESSADOS:

FELIPE PAULINO DOS SANTOS SALGADO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 362 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE
INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO
DE NORMATIVO. SISTEMA
REMESSATCEPE -
CONTRATAÇÕES E OBRAS. NÃO
ENVIO TEMPESTIVO DE DADOS.
RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
PASSIVA REJEITADA. MÉRITO
PARCIALMENTE PROVIDO.
REDUÇÃO DA MULTA.
PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Recurso
Ordinário interposto pelo Sr. Felipe
Paulino dos Santos Salgado, Diretor
Presidente do Instituto de
Previdência do Município de Passira
(PASSIRAPREV), contra o Acórdão T.

C. nº 1856/2025, que homologou Auto de Infração e aplicou multa de R\$ 10.963,44 pelo não envio das remessas mensais ao Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, referentes ao período de julho a outubro de 2024. 1.2. O recorrente alegou preliminarmente ilegitimidade

passiva, sustentando que o PASSIRAPREV não possui comissão de licitação própria e que a responsabilidade pela remessa seria da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Passira. 1.3. No mérito, argumentou ausência de contratações superiores a R\$ 50.000,00 no período, inexistência de obrigação de informar quando não há movimentação, falta de competência funcional para o ato, regularização posterior e ausência de dolo.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A Resolução TC nº 231/2024 estabelece expressamente que o representante legal de cada órgão ou entidade é responsável pela veracidade, integridade e tempestividade no envio dos dados ao RemessaTCEPE (art. 4º, §§ 1º e 2º). 2.2. A ausência de comissão própria de licitação não afasta a responsabilidade do dirigente máximo da autarquia pela observância das determinações do Tribunal de Contas, cabendo-lhe supervisionar e assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações. 2.3. A obrigação de envio da remessa mensal persiste mesmo na ausência de dados a serem alimentados no sistema, devendo o gerenciador proceder mensalmente à verificação e atestar, quando for o caso, a inexistência de movimentação naquele período. 2.4. A inexistência de contratações em valores acima de R\$ 50.000,00 não dispensa o dever de remessa, que é de natureza instrumental e independe da realização ou não de licitações no período. 2.5. O envio de informações após a lavratura do Auto de Infração, sem comprovação de justa causa

para a intempestividade, não descaracteriza a infração já consumada, conforme entendimento firmado no Acórdão T.C. nº 1009/2025 (Incidente de Uniformização de

Jurisprudência). 2.6. A intempestividade no envio de dados compromete a regularidade, eficácia e oportunidade da atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas, prejudicando a adoção tempestiva de medidas corretivas. 2.7. A jurisprudência recente desta Corte tem aplicado multa em grau mínimo quando evidenciada ausência de dolo e pronta regularização, em atenção aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, considerando as dificuldades operacionais generalizadas no período de transição do Sistema LICON para o RemessaTCEPE.

3. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e parcialmente provido, com redução da multa para R\$ 5.481,72 (5% do limite do art. 73, caput, da LOTCE), mantida a homologação do Auto de Infração.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O representante legal da unidade jurisdicionada é responsável pelo envio tempestivo de dados ao Sistema RemessaTCEPE, independentemente da existência de comissão própria de licitação. 4.2. A obrigação de envio da remessa mensal persiste mesmo na ausência de contratações ou movimentação no período, devendo ser atestada formalmente a inexistência de dados. 4.3. O envio de informações após a lavratura do Auto de Infração não afasta a responsabilidade do gestor, podendo influenciar apenas na dosimetria da sanção. 4.4. A aplicação de multa em patamar mínimo é cabível quando evidenciada ausência de dolo, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100369-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas inserto nos presentes autos;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela remessa das informações a que se refere este feito é do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, conforme claramente posto na regulamentação da matéria (Resolução TC nº 231/2024, art. 4º, § 1º);

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou razões ou documentos recursais plausíveis para alterar os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que a intempestividade no envio das informações objeto dos normativos desta Casa, como é o caso da Resolução TC nº 231/2024, que disciplina o Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras), compromete a regularidade, a eficácia e a oportunidade da atuação fiscalizatória, prejudicando a adoção tempestiva de medidas corretivas e a própria eficiência do controle externo;

CONSIDERANDO que o envio das informações após a lavratura do Auto de Infração, sem a comprovação de justa causa para a intempestividade no atendimento das Resoluções e normativos deste órgão de controle externo, como ocorreu no caso deste processo, não tem o condão de eximir a responsabilização por tal desconformidade, conforme entendimento firmado pelo Pleno desta Casa por meio do Acórdão T.C. nº 1009/2025, nos autos do Processo TCE-PE nº 25100027-8, resolvendo Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as decisões mais recentes desta Corte de Contas são no sentido da aplicação de multa em grau mínimo quando evidenciada a ausência de dolo e na hipótese de pronta regularização, em atenção aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade (v. g.: Acórdão T.C. nº 1250/2025 - Processo TCE-PE nº 25100049-7RO001; Acórdão T.C. nº 2267/2025 - Processo TCE-PE nº 25100051-5; Acórdão T.C. nº 1897/2025 - Processo TCE-PE nº 25100381-4RO001; Acórdão T.C. nº 2174/2025 - Processo TCE-PE nº 251000009-6RO001; e Acórdão T.C. nº 11514/2025 - Processo TCE-PE nº

251000010-2RO001);

CONSIDERANDO o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão T. C. nº 1856/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 25100369-3, apenas para reduzir a multa aplicada para R\$ 5.481,72, correspondente a 5% do limite fixado no *caput* do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE, nos termos previstos no inciso IV do referido diploma legal (tendo como referência o mês de agosto/2025), mantendo-se a homologação do Auto de Infração por restar configurado o descumprimento ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, e a responsabilidade do recorrente, Sr. Felipe Paulino dos Santos Salgado, na condição de representante legal do PASSIRAPREV.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100870-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Educacional de Serra
Talhada

INTERESSADOS:

JOSE DAMIAO LIMA DE MEDEIROS

VICTOR VINICIUS DINIZ OLIVEIRA (OAB 38526-PE)

DIVANE PEREIRA DA SILVA

MAYANNA LARISSA ALVES DE OLIVEIRA MOREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 363 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL
DE ESTABELECIMENTO DE
ENSINO. PISO NACIONAL DO
MAGISTÉRIO. PROVIMENTO
PARCIAL.

1. A natureza jurídica das instituições de ensino define-se pela personalidade do ente que as cria, mantém e administra, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo incompatível a classificação como instituição privada de unidade escolar integrante da estrutura administrativa de autarquia pública.

2. A declaração prestada em sistemas oficiais de informação constitui ato administrativo sujeito ao controle de legalidade pelos

Tribunais de Contas, cabendo a determinação de providências destinadas à correção de irregularidades capazes de produzir efeitos relevantes ao interesse público.

3. A aplicação do piso salarial nacional do magistério aos profissionais da educação básica vinculados a instituições públicas deve observar o regime jurídico estabelecido na Lei nº 11.738/2008.

4. Ausente gravidade suficiente nas

condutas atribuídas aos gestores, impõe-se o julgamento regular com ressalvas quanto a estes, sem prejuízo da expedição de medidas corretivas às unidades jurisdicionadas.

5. Recurso Ordinário parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100870-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Deliberação presente no Relatório de Auditoria, os termos da peça recursal e o opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece critério objetivo para a classificação das instituições de ensino, reputando públicas aquelas criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, circunstância que se verifica no caso do Colégio de Aplicação da Faculdade de Formação de Professores de Serra Talhada – CAFAFOPST, unidade integrante da Autarquia Educacional de Serra Talhada – AESET, pessoa jurídica de direito público;

CONSIDERANDO que a autodeclaração da referida unidade escolar como instituição privada no Censo Escolar da Educação Básica revela-se incompatível com sua natureza jurídica e produz efeitos administrativos e financeiros relevantes, inclusive no tocante à contabilização de matrículas para fins de financiamento educacional e à adequada aplicação do regime jurídico da educação pública;

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais de Contas exercer o controle de legalidade sobre os atos administrativos praticados pelas unidades jurisdicionadas, inclusive aqueles relativos a declarações prestadas em sistemas oficiais de informação, sempre que tais atos se mostrarem desconformes com o ordenamento jurídico ou capazes de gerar prejuízo ao interesse público;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, embora subsistam irregularidades administrativas que justificam a adoção de medidas corretivas, não se evidenciou gravidade suficiente nas condutas atribuídas aos gestores da Autarquia Educacional de Serra Talhada para ensejar juízo de irregularidade com imputação sancionatória, impondo-se a adequação da deliberação para julgamento das contas

com ressalvas;

CONSIDERANDO que as medidas voltadas à retificação do cadastro do Colégio de Aplicação da Faculdade de Formação de Professores de Serra Talhada – CAFAFOPST perante os órgãos educacionais competentes e ao acompanhamento da controvérsia constitucional relativa ao piso nacional do magistério possuem natureza mandamental, por se destinarem a interromper irregularidades em curso e remover seus efeitos, enquadrando-se, portanto, no conceito de determinação previsto no art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 236/2024, e não de mera recomendação de caráter colaborativo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial em relação aos agentes José Damião Lima de Medeiros, Mayanna Larissa Alves de Oliveira Moreira e Divane Pereira da Silva, reclassificando as medidas expedidas à Prefeitura Municipal de Serra Talhada como determinações em vez de recomendações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100870-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Educacional de Serra Talhada

INTERESSADOS:

DIVANE PEREIRA DA SILVA

VICTOR VINICIUS DINIZ OLIVEIRA (OAB 38526-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 364 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100870-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa do recurso subsequente nestes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100870-3RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Educacional de Serra Talhada

INTERESSADOS:

MAYANNA LARISSA ALVES DE OLIVEIRA MOREIRA

VICTOR VINICIUS DINIZ OLIVEIRA (OAB 38526-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 365 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100870-3RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa do recurso subsequente nestes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101845-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 366 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. A irregularidade foi sanada antes da cientificação de notificação pela interessada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101845-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 20/2016 dispõe sobre o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, instrumento de apoio ao exercício do controle externo e de disponibilização de dados à sociedade, sendo obrigatória a alimentação de informações sobre execução orçamentária, financeira, licitações, contratos e pessoal pelas unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução TC nº 26/2016, constitui infração formal a ausência de envio, nos prazos fixados, das informações e documentos exigidos pelo SAGRES - Módulo Pessoal, ensejando a lavratura de Auto de Infração;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de Carpina/PE foi cientificada em 07/11/2025, através do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre a inadimplência no envio de dados ao SAGRES – Módulo Pessoal, referentes às competências de fevereiro a junho de 2025;

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO, contudo, que o adimplemento das remessas ocorreu antes da ciência formal da notificação do Auto de Infração, conforme certidão datada de 27/01/2026 e extrato do sistema “Tome Contas” copiado na fundamentação do presente processo;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada no âmbito desta

Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1009/2025, estabelece que não se deve homologar Auto de Infração quando a irregularidade apontada é sanada antes da notificação para apresentação de defesa prévia,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101849-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

LUCELIO MUCIO MOURA ANGELIM

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 367 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO.

HOMOLOGAÇÃO.

1. Conforme estabelece os arts. 17, 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.
2. De acordo com o estabelecido no Acórdão T.C. nº 1009/2025, o saneamento de irregularidade após a notificação não exime o infrator das falhas cometidas nem impede a homologação do Auto de Infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101849-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 20/2016 dispõe sobre o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, instrumento de apoio ao exercício do controle externo e de disponibilização de dados à sociedade, sendo obrigatória a alimentação de informações sobre execução orçamentária, financeira, licitações, contratos e pessoal pelas unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução TC nº 26/2016, constitui infração formal a ausência de envio, nos prazos fixados, das informações e documentos exigidos pelo SAGRES - Módulo Pessoal, ensejando a lavratura de Auto de Infração;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de Parnamirim-PE foi cientificada em 07/11/2025, através do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre a inadimplência no envio de dados ao SAGRES – Módulo Pessoal, referentes às competências de fevereiro a junho de 2025;

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO, contudo, que o adimplemento das remessas ocorreu em 22 e 23/01/2026, conforme se verifica no extrato do sistema “Tome Contas” reproduzido na fundamentação do presente processo, ou seja, após a ciência formal da notificação do Auto de Infração, certidão datada de 14/01/2026 (doc. 05);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de contas, constante do Acórdão T.C. nº 1009/2025, que reconhece que o saneamento de

irregularidade após a notificação não exime o infrator das falhas cometidas nem impede a homologação do Auto de Infração,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

LUCELIO MUCIO MOURA ANGELIM

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) LUCELIO MUCIO MOURA ANGELIM, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 26100169-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

GUILHERME HENRIQUE MENDES DE FARIAS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

RONALDO CESAR DOS SANTOS SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 368 / 2026

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL. CRIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. LEI MUNICIPAL Nº 2.242/2026. ALEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO CONCESSÃO CONFIRMADA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de referendo de decisão monocrática que negou a medida cautelar requerida por cidadão visando à suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 2.242/2026, editada pela Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte, que criou e reestruturou cargos em comissão no âmbito do

Poder Legislativo Municipal. O requerente alegou risco de extrapolação do limite constitucional de 70% da receita com folha de pagamento (art. 29-A, §1º, da Constituição Federal), violação aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, redundância de funções, desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, e iminente dano ao erário, com acréscimo anual estimado em R\$ 300.000,00.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Probabilidade do direito: Em análise preliminar, não se vislumbra, com a clareza necessária à concessão de medida de urgência, a plausibilidade jurídica quanto à extrapolação do

limite constitucional. O conceito de "folha de pagamento" previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, em interpretação consolidada por este Tribunal, não inclui os encargos previdenciários patronais, diferentemente do conceito mais amplo de "despesa total com pessoal" do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Excluídos tais encargos do cálculo, o percentual de comprometimento projeta-se em 67,64%, situando-se abaixo do teto de 70%. Quanto às alegadas inconsistências na estimativa de impacto orçamentário-financeiro, embora mereçam atenção, não configuram, em juízo de probabilidade inicial, ilegalidade insanável que justifique a suspensão imediata da lei. As questões relativas à redundância de funções e desproporcionalidade administrativa inserem-se na esfera da discricionariedade e demandam aprofundamento investigativo próprio de auditoria especial. b) Perigo da demora: Afastada a alegada extrapolação do limite constitucional, o principal fundamento para

configuração de risco grave e iminente de dano irreparável ao erário resta significativamente mitigado. As eventuais irregularidades apontadas, embora relevantes, não caracterizam, neste momento processual, perigo de dano de difícil reparação que justifique intervenção cautelar extrema. c) Juízo de proporcionalidade: A suspensão abrupta de lei em vigor, com nomeações já efetivadas, geraria instabilidade administrativa e insegurança jurídica desproporcionais ao risco identificado preliminarmente, especialmente quando as questões controvertidas podem ser adequadamente examinadas em auditoria especial, com observância do devido processo legal. A determinação de apresentação de estimativa complementar e a instauração de

procedimento interno constituem medidas mais adequadas e proporcionais ao caso.

3. DISPOSITIVO: Homologar a denegação da medida cautelar pleiteada.

4. TESES PRELIMINARES: a) Em análise preliminar, o conceito de "folha de pagamento" previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal não inclui os encargos previdenciários patronais, reservando-se tal inclusão ao conceito mais amplo de "despesa total com pessoal" do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando-se, em juízo de probabilidade, a extrapolação do limite de 70%. b) Em sede de cognição sumária, inconsistências na estimativa de impacto orçamentário-financeiro que não configurem, em tese, ilegalidade manifesta e insanável não justificam, por si, a suspensão cautelar de lei municipal, sendo adequada a determinação de retificação e posterior análise aprofundada em

auditoria especial. c) Questões relativas à adequação da estrutura administrativa, redundância de funções e proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, por envolverem discricionariedade administrativa, demandam, em juízo preliminar, aprofundamento investigativo próprio de auditoria especial, não sendo passíveis de julgamento definitivo em medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100169-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o cidadão possui legitimidade ativa para atuar como interessado em processo de medida cautelar perante o Tribunal de Contas, em exercício do direito constitucional de representação popular (art. 74, § 2º, da CF/1988 e art. 123, § 2º, inciso I, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que o conceito de "folha de pagamento" do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal não inclui os encargos previdenciários patronais, diferentemente do conceito mais amplo de "despesa total com pessoal" previsto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que excluídos os encargos previdenciários patronais do cálculo, o percentual de comprometimento da receita com folha de pagamento projeta-se em 67,64%, situando-se abaixo do teto constitucional de 70%, o que afasta a alegada extrapolação do limite constitucional;

CONSIDERANDO que as inconsistências na estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada pela Câmara Municipal, embora necessitem de saneamento, não configuram ilegalidade insanável que justifique a suspensão imediata da lei, podendo ser objeto de determinação para retificação e complementação,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Apresentar estimativa complementar ou retificada do impacto orçamentário-financeiro da Lei Municipal nº 2.242/2026, observando os parâmetros estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instaurar Procedimento Interno com o objetivo de apurar as questões suscitadas neste processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100237-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADOS: ALAGOAS AMBIENTAL

ADVOGADOS: AMANDA BERTAZI VIANA FERREIRA - OAB: 74997SC

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado nos termos da Resolução TC nº 155/2021 a partir de provocação externa e

CONSIDERANDO denúncia de possíveis irregularidades no **Processo Licitatório nº 001 /2026 - Pregão Eletrônico nº 001/2026**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Canhotinho, cujo objeto consistiu na prestação de serviços de destinação final dos resíduos sólidos urbanos do município, compreendendo o recebimento, pesagem, descarga, espalhamento, compactação e cobertura diária dos resíduos, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, dentro do raio máximo de 50 km da sede municipal;

CONSIDERANDO o fundamentado opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS desta Corte de Contas que concluiu pela improcedência das falhas arguidas;

CONSIDERANDO a ausência de elementos nos autos sobre eventual dano ao erário a partir de quantidades superestimadas ou valores unitários com sobrepreço;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos autorizadores (plausibilidade do direito invocado, risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a inexistência de dano ao erário) para a expedição de decisão cautelar de suspensão do certame, conforme previsão do art.18, caput, da Lei Estadual Nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) c/c o art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito

do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NEGO *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar.

Determino ainda:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021.

Outrossim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo

Recife, 12 de março de 2026.

Conselheiro MARCOS LORETO

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1285/2026

PROCESSO TC Nº 2526055-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA LOPES DE SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 001/2026- Fundo de Previdência do Município de São José do Egito - FUNPRESJE, com vigência a partir de 15/08/2024.

CONSIDERANDO que o tempo de contribuição previdenciária consignado na CTC enviada ao presente feito destina o período de 30/06/1994 a 31/01/1997 "para aproveitamento do INSS", razão pela qual não foi computado para efeito de aposentação neste processo;

CONSIDERANDO que, excluído esse interstício temporal (30/06/1994 a 31/01/1997), a

servidora não preenche o requisito de tempo de contribuição exigido pelo regramento legal invocado para a inativação;

CONSIDERANDO que não foi identificada nos autos a necessária comprovação de publicização da Portaria nº 001/2026, ora sob escrutínio,

CONSIDERANDO que as respostas desse Fundo Previdenciário, oferecidas às diligências efetuadas por este Tribunal de Contas, não foram suficientes para saneamento das irregularidades apontadas,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1286/2026

PROCESSO TC Nº 2528383-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARINEIDE SOUSA DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 6099/2025 -FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1287/2026

PROCESSO TC Nº 2621068-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JACQUELINE SORAYA MARTINIANO DOS SANTOS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: ATO nº 09/2026 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OLINDA (OLINPREV), com vigência a partir de 01/02/2026.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1288/2026

PROCESSO TC Nº 2528368-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ CLÁUDIO BARROS DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA n.º 5960/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1289/2026

PROCESSO TC Nº 2620969-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): REGINALDO DE ALBUQUERQUE MUNIZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: ATO n.º 10/2026 -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OLINDA (OLINPREV), com vigência a partir de 01/02/2026

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1290/2026**PROCESSO TC Nº 2527909-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RUY WANDERLEY GONCALVES DE SA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5071/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1291/2026**PROCESSO TC Nº 2527763-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LUISA DE MELO SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 49/2025- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru - CUMARUPREV, com vigência a partir de 28/12/1998.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1292/2026**PROCESSO TC Nº 2528328-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RICARDO FERNANDO BARBOSA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6187/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1293/2026

PROCESSO TC N.º 2528355-8

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSEILDO SOLON DE AMORIM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5906/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1294/2026

PROCESSO TC N.º 2528374-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): TANIA MARIA GALVAO ADRIAO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 7444/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 11/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1295/2026**PROCESSO TC Nº 2528482-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MÁRCIA MAGNÓLIA LIBERATO SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5976/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1296/2026**PROCESSO TC Nº 2620132-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELLEN LUCE PINHEIRO COSTA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6900/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1297/2026**PROCESSO TC Nº 2620136-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EDILEUZA DA SILVA MATTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5740/2025 - Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1298/2026

PROCESSO TC Nº 2620149-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RITA MIRON VAZQUEZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6194/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1299/2026

PROCESSO TC Nº 2620255-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSELI BARBOSA REIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6976/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1300/2026****PROCESSO TC Nº 2620274-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): NOEMIA PEREIRA COSTA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6157/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**Atas das Sessões da Segunda Câmara****ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)****ATA DA 6ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DATA: 05 de março de 2026.****PRESIDENTE (em exercício): Conselheiro Marcos Loreto.****PRESENTES:** Conselheiro Eduardo Lyra Porto e a Procuradora do Ministério Público de Contas (MPC): Dra. Maria Nilda da Silva, além dos Conselheiros Substitutos Marcos Nóbrega (Substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal), Ricardo Rios, Adriano Cisneiros, Marcos Flávio Tenório de Almeida e Carlos Pimentel.

Às 10h:25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE).

• Devolução de Processos com vista:

O Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal) devolveu de vista ao Conselheiro Marcos Loreto os seguintes processos:

Processo nº 2521887-6 (AP Concurso), Prefeitura da Cidade do Recife - 2019;
Processo nº 24100867-0 (Auditoria Especial - Conformidade), Prefeitura Municipal de Parnamirim - 2024;
Processo nº 24101375-6 (Gestão Fiscal), Prefeitura Municipal de Palmeirina - 2023;
Processo nº 25100645-1 (Prestação de Contas de Governo), Prefeitura Municipal de Santa Filomena - 2024;
Processo nº 25100601-3 (Prestação de Contas de Governo), Prefeitura Municipal de Palmeirina - 2024;
Processo nº 25100718-2 (Prestação de Contas de Governo), Prefeitura Municipal de Quipapá - 2024;
Processo nº 25101115-0 (Auditoria Especial - Conformidade), Prefeitura Municipal de Água Preta - 2023;
Processo nº 26100056-1 (Medida Cautelar), Prefeitura Municipal de Igarassu - 2026;

• **Homologação de Procedimento Interno-PI:**

O **Conselheiro Marcos Loreto** apresentou para homologação os seguintes alertas de anuência : PI 2500768 - Prefeitura Municipal de Aliança; PI 2500736 - Prefeitura Municipal de Vertente do Lério; PI 2500732 - Prefeitura Municipal de Tuparetama; PI 2500724 - Prefeitura Municipal de Trindade; PI 2500713 Prefeitura Municipal de Tamandaré; PI 2500722 - Prefeitura Municipal de Tabira; PI 2500833 - Prefeitura Municipal de Surubim; PI 2500700 - Prefeitura Municipal de Sirinhaém; PI 2500706 - Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer; PI 2500783 - Prefeitura Municipal de Camaragibe; PI 2500778 - Prefeitura Municipal de Canhotinho; PI 2500758 - Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul; PI 2500775 - Prefeitura Municipal de Condado; PI 2500825 - Prefeitura Municipal de Panelas; PI 2500823 - Prefeitura Municipal de Limoeiro; PI 2500719 - Prefeitura Municipal de Exu; PI 2500771 - Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus; PI 2500807 - Prefeitura Municipal de Flores; PI 2500813 - Prefeitura Municipal de Igarassu; PI 2500818 - Prefeitura Municipal de Ibirajuba; PI 2500830 - Prefeitura Municipal do Recife; PI 2500834 - Prefeitura Municipal de Riacho das Almas.

• **Processo Retirado de Pauta**

Processo nº 25101825-8 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Barreiros - 2025

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Relatoria Originária)

Interessado: José Henrique da Silva Costa

• **Processos com Pedido de Vista**

(Devolução de vista)

Processo nº 24101375-6 (Gestão Fiscal)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina - 2023

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessado: Thatianne Pinto Macedo Lima

Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Pedido de vista formulado pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

Processo nº 24100647-8 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - 2020

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados: Flávio Travassos Régis de Albuquerque, Luzanita Monteiro de Sá e Silva, Jandira Lucena de Lira, Luzinalva Freire de Oliveira Araujo, Mariane Pereira da Silva e Marcone Vicente dos Santos.

Advogados: Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB: 26965-DPE) e Pedro Henrique Vasconcelos Carneiro (OAB: 45309PE).

(Pedido de vista formulado pelo Conselheiro Marcos Loreto)**SEGUINDO A ORDEM DA PAUTA****Processo nº 25100305-0 (Auditoria Especial - Conformidade)****Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de São Benedito do Sul - 2024**Relator:** Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Relatoria Originária)**Interessado:** Aluisio João Soares da Silva**Advogado:** William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti (OAB: 45565PE) e Izaque Matheus Negreiros Verissimo da Silva Costa (OAB: 57699PE)**Resultado:** Regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 20100346-6 (PC - Gestão)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Olinda - 2019**Relator:** Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)**Interessados:** André Antony Domingos Botelho, Ana Maria Martins Cézar de Albuquerque, Antônio Francisco Pereira Neto, Jonas de Moura Ribeiro Júnior, Lupércio Carlos do Nascimento, Emilia Cardoso Gonzalez Botelho, João Luiz da Silva Junior, Maria do Carmo Batista Barbosa, Geraldo Ildemar Rocha, Jefferson Aparecido dos Reis Batista, Mirella Fernanda Bezerra de Almeida, Camila Gomes Ferreira Nascimento, Elinelson Feliciano da Silva, Claudia Maria Silva de Aquino, Odin Felipe Pereira das Neves Silva, Itamar Bezerra de Lima, Patricia dos Santos da Cunha, Paulo Roberto Souza Silva, Gilvan Neves de Andrade, Leandro Carneiro Matos, Brasluso Turismo Ltda. - EPP, Antônio Manoel Campos Crisostomo, Rafael Carneiro Leão Goncalves Ferreira, Ricardo Ventura de Moraes, Luiz Antonio de Souza Gayoso Neto, Marconi Emanuel Madruga, Sirlene Maria de Menezes Silva, Adriana Leite Coutinho, Joy Dawey Ribeiro da Silva, Luciana Maria Carvalho Targino Pedrada e Rodolfo José de Andrade Lira.**Advogados:** Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB: 23610PE), Filipe Fernandes Campos (OAB: 31509PE), Jose Jadson Leal de Oliveira (OAB: 43810PE), Thiago Barbosa Vasconcelos de Alencar (OAB: 29645PE), Flavio Barbosa da Silva (OAB: 22811PE) e Henrique Moura de Arruda (OAB: 50695PE).**Intervenção:** O Relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros ressaltou que o processo já havia sido julgado, mas foi anulado porque a defesa da empresa Brasluso Turismo Ltda., não tinha sido anexada aos autos na época. Após nova análise das justificativas da empresa, o relator manteve o entendimento

original. Continuando, falou que a auditoria identificou um superfaturamento em passagens aéreas, ao confrontar os valores pagos pela prefeitura com os registros do site da companhia aérea Gol, constatou-se que o município pagou à Brasluso valores superiores aos custos efetivos das passagens, a empresa não conseguiu comprovar a regularidade das cobranças. Concluiu seu voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do prefeito Lupércio Carlos do Nascimento, ainda, imputou débito à empresa Brasluso Turismo Ltda. A Procuradora, Dra. Maria Nilda da Silva, questionou a natureza do processo e a quem se referiam as contas, pontuou que, tecnicamente, a lei do Tribunal de Contas prevê que a existência de um débito deveria levar ao julgamento de contas irregulares, questionando por que apenas a empresa estava sendo penalizada com o débito. O Relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, esclareceu que se tratava de uma prestação de contas de gestão do ex-prefeito Lupércio Carlos do Nascimento, defendeu que o prefeito e os servidores não poderiam ser punidos com a irregularidade das contas, pois não tinham culpa direta, não era função deles conferir preços unitários no site da companhia aérea, sendo impossível detectar a falha da empresa no ato da cobrança. Assim, manteve o voto pela regularidade com ressalvas para os gestores. A Procuradora, Dra. Maria Nilda da Silva, considerou que, o entendimento já havia sido discutido anteriormente na Casa, e manifestou que o Ministério Público acolhe o voto do relator.

Resultado: Regulares com ressalvas as contas do Sr. Lupércio Carlos do Nascimento. Imputou débito à Brasluso Turismo LTDA - EPP. Deu quitação aos demais interessados.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100447-8ED001 (Embargos de Declaração)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Buenos Aires - 2023

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

Interessados: José Fábio de Oliveira, Edvania Candido da Silva, Fernando da Silva Nascimento, Leandro Pereira Bione da Silva, Maria Yranusa Cavalcante, Music Shows Brasil Ltda., Erilson Hermes de Mendonca, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., Renata Nunes Ferreira, Zelia Maria de Andrade e Gustavo Massa (Procurador de Contas).

Advogados: Lyndon Johnson de Andrade Carneiro (OAB: 25322PE) e Agerico Augusto Gonçalves Santiago (OAB: 14714PE).

Resultado: Conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, no sentido de julgar irregular o objeto da Auditoria Especial originária ((Processo TCE-PE nº 25100447-8), consoante dispõe o art. 59, inciso III, alínea "e", da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004). Outrossim, determinou que o item 2 da ementa e o penúltimo "considerando" do Acórdão nº 2500/2025 sejam modificados para as seguintes redações: Ementa: "As contas devem ser julgadas irregulares quando comprovado o descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas, a inteligência do disposto no art. 59, inciso III, alínea "e", da Lei Orgânica do TCE-PE". Penúltimo "considerando": "Considerado que as contas devem ser julgadas irregulares quando comprovado o descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas, consoante o disposto no art. 59, inciso III, alínea "e", da Lei Orgânica do TCE-PE".

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101559-2 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Lagoa do Ouro - 2025

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária)

Interessado: Pedro André Carvalho de Magalhães

Resultado: Homologou o Auto de Infração. Aplicou multa ao Sr. Pedro André Carvalho de Magalhães.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 2423802-8 (AP - Concurso)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho - 2020

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Relatoria Originária)

Interessado: Luiz Cabral de Oliveira Filho

Advogado: Vadson de Almeida Paula (OAB: 22405PE)

Resultado: Legais as admissões listadas nos Anexos I, II, III e IV, concedendo-lhes registros. Aplicou multa, prevista no art. 73 da Lei Estadual 12.600/2004, incisos I e III, ao Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101776-0 (AP - Concurso)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - 2023

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Relatoria Originária)

Interessado: Adeilson Lustosa da Silva

Resultado: Legal e concessão de registro dos atos de admissão, constantes no Anexos I.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100614-4 (PC - Governo)**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Machados - 2023**Relator:** Conselheiro Eduardo Lyra Porto**Interessados:** Juarez Rodrigues Fernandes, Alionora Caetano da Silva e José Cristovam da Silva Filho.**Advogado:** Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura (OAB: 35604PE)**Resultado:** Aprovação com ressalvas das contas do Sr. Juarez Rodrigues Fernandes.**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 26100069-0 (Medida Cautelar)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde - 2026**Relator:** Conselheiro Eduardo Lyra Porto**Interessados:** Ismael Quintino Leite de Sousa e TECASSISTIVA**Advogado:** Lauro César Mazetto Ferreira (OAB: 183983SP)**Resultado:** Homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada. Emitiu o alerta ao Prefeito do Município de Santa Cruz da Baixa Verde quanto à necessidade de adotar, com a devida cautela e diligência, procedimentos rigorosos de verificação da conformidade técnica dos equipamentos licitados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 08/2025 — cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos e mobiliários escolares destinados aos alunos das oito unidades de ensino — no momento do recebimento/entrega, de modo a prevenir irregularidades com potencial lesão ao erário e ao interesse público, ficando desde já consignado que não poderá alegar desconhecimento, especialmente quanto aos fatos apontados no Parecer Técnico da GATI.**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 26100002-0 (Medida Cautelar)****Unidade Jurisdicionada:** Instituto Agrônomo de Pernambuco - 2025**Relator:** Conselheiro Eduardo Lyra Porto**Interessados:** FM Peças e Máquinas, Marcos Vinicius Mocelin, Miguel Arcanjo Ferraz Duque.**Advogado:** Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)**Resultado:** Arquivou o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 25101372-8 (Auditoria Especial - Conformidade)****Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de São Vicente Férrer - 2025**Relator:** Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal)**Interessado:** Josivan Severino da Silva**Advogado:** Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura (OAB: 35604PE)**Resultado:** Irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: Josivan Severino da Silva, aplicando-lhe multa.**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 25101309-1 (Auditoria Especial - Conformidade)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Surubim - 2025**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto**Interessados:** Cláudio Omero José Soares de Arruda, Cleber José de Aguiar da Silva**Advogado:** Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB: 29702PE)**Resultado:** Arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: Cláudio Omero José Soares de Arruda e Cleber José de Aguiar da Silva**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

Processo nº 25101527-0ED001 (Embargos de Declaração)**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Tuparetama - 2025**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto**Interessado:** Diogenes Torres da Costa Patriota**Advogado:** Breno Carrilho Lins de Andrade (OAB: 61425PE)**Resultado:** Conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 25101645-6 (Gestão Fiscal)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho - 2024**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto**Interessado:** Adriana Alves Assuncao Barbosa**Advogado:** Eric Renato Brito Borba (OAB: 35838PE)**Resultado:** Regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Adriana Alves Assuncao Barbosa.**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 25101646-8 (Gestão Fiscal)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Paulista - 2024**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto**Interessado:** Yves Ribeiro de Albuquerque**Advogado:** Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior (OAB: 29754PE)**Resultado:** Irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Yves Ribeiro de Albuquerque, aplicando-lhe multa.**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 25101662-6 (Medida Cautelar)****Unidade Jurisdicionada:** Secretaria de Administração de Pernambuco - 2025**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto**Interessado:** Secretaria de Saúde de Pernambuco, Anderson Bruno de Oliveira, Valeria Santos Bizerra e Zilda do Rego Cavalcanti.**Advogado:** Bruno Paes Barreto Lima (Procurador Habilitado)**Resultado:** Homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar requerida.**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 26100075-5 (Medida Cautelar)****Unidade Jurisdicionada:** Secretaria de Saúde de Pernambuco - 2026**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto**Interessados:** Stericycle, Leandro Madeira Bernardo.**Resultado:** Homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****(Processos devolvidos de vista)****Processo nº 25101115-0 (Auditoria Especial - Conformidade)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Água Preta - 2023**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto

Interessados: Batalha Auto Service, Eliel Salgado de Oliveira, Cicero Francisco da Silva, Daniela Cardoso Magalhães Lyra, Maria José de Andrade Melo da Fonseca, Noelino Magalhães Oliveira Lyra, Valdson Luiz de Lima Silva

Advogados: Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE, Horácio Ferreira de Melo Neto - OAB: 24033PE

Resultado: Regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: Cicero Francisco da Silva, Daniela Cardoso Magalhães Lyra, Eliel Salgado de Oliveira, Maria José de Andrade Melo da Fonseca, Noelino Magalhães Oliveira Lyra, Valdson Luiz de Lima Silva.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100867-0 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Parnamirim - 2024

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessados: Ferdinando Lima de Carvalho, Lucélio Múcio Moura Angelim, Marinilza Conceição da Silva, SICAP, Geovane da Silva

Advogados: Pedro Augusto Almeida Antunes - OAB: 36188PE, Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE, Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE, Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE

Resultado: Regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Aplicou multa ao Sr. Lucélio Múcio Moura Angelim.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100601-3 (Prestação de Contas de Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina - 2024

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessados: Thatianne Pinto Macedo Lima, Gabrielle Maria de Siqueira Santiago, Kelly Cristine Muniz de Almeida

Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE

Resultado: Aprovação com ressalvas das contas da Sra. Thatianne Pinto Macedo Lima, relativas ao exercício financeiro de 2024.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100718-2 (Prestação de Contas de Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Quipapá - 2024

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessados: Genivaldo Temóteo Bezerra, Fábio José da Silva, Ivanildo de Amorim Silva Filho

Advogados: Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE, Estevan Rodrigues da Silva - OAB: 01180PE

Resultado: Aprovação com ressalvas das contas do Sr. Genivaldo Temóteo Bezerra.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100645-1 (Prestação de Contas de Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Filomena - 2024

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessados: Pedro Gildevan Coelho Melo, Antenor Cavalcanti de Sousa, Evaneide Antônia de Melo, Gildene Coelho de Melo Ray, Juliana Carvalho da Silva, Magna da Silva Rodrigues Neres, Marleide Ingracia de Castro Ribeiro, Rivaldino Reis de , Tania da Silva Barros

Advogado: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE

Resultado: Aprovação com ressalvas das contas do Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do

disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**Processo nº 2521887-6 (AP Concurso)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura da Cidade do Recife - 2019**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto**Interessado:** Geraldo Júlio de Mello Filho**Resultado:** Legais os atos admissionais listados no Anexo Único, todos para o cargo de Agente Administrativo Escolar – AAE, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros.**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 26100056-1 (Medida Cautelar)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Igarassu - 2026**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto**Interessados:** Glidden Empreendimentos e Locações, João Batista da Silva**Resultado:** Homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar requerida.**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 05/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

INFORMAMOS QUE O CONTEÚDO COMPLETO DOS JULGAMENTOS ENCONTRA-SE NO INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO DE CADA PROCESSO, DISPONÍVEL PELO SITE WWW.TCEPE.TC.BR.

Nada mais havendo a tratar, às 11h:00min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária de Sessão, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 05 de março de 2026.

Assinado: Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício.

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 323/2026 – designar o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA, matrícula 0772, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Infraestrutura Predial, símbolo TC-FGE-3, por 15 dias, no período de 16/03/2026 a 30/03/2026, durante o impedimento da titular ANALÚCIA MOTA VIANNA CABRAL, matrícula 0268.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de março de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 324/2026 – designar o Servidor GUSTAVO GLASER QUERALVARES, matrícula 1639, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Ranilson Brandão Ramos, por 15 dias, no período de 12/03/2026 a 26/03/2026, durante o impedimento da titular NOEMI CALDAS BAHIA FALCÃO, matrícula 0801.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de março de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 325/2026 – dispensar, a pedido, a Analista de Gestão – Área de Administração ANA CECÍLIA CAMARA BASTOS, matrícula 1255, da Função Gratificada de Assessor Técnico do Gabinete de Projetos Especiais, símbolo TC-FGA-2, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 326/2026 – dispensar, a pedido, a Servidora FÁTIMA MARIA MIRANDA BRAYNER, matrícula 1654, da Função de Gestor de Programas Especiais, disciplinada pelo artigo 20-L da Lei nº 15.011/2013, acrescido pelo artigo 4º da Lei nº 17.808/2022, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 327/2026 – designar a Analista de Gestão – Área de Administração ANA CECÍLIA CAMARA BASTOS, matrícula 1255, para exercer a Função de Gestor de Programas Especiais, disciplinada pelo artigo 20-L da Lei nº 15.011/2013, acrescido pelo artigo 4º da Lei nº 17.808/2022, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 328/2026 – designar o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas WILL FERREIRA LACERDA, matrícula 0962, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico do Gabinete de Projetos Especiais, símbolo TC-FGA-2, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 329/2026 – designar a Servidora FÁTIMA MARIA MIRANDA BRAYNER, matrícula 1654, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, da Gerência Regional Metropolitana Norte, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

Despachos**Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas****DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002665/2026-95 - Sérgio Alexandre Guimarães Gomes, autorizo.

Recife, 12 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010518/2024-27 - Júlio César Garcia Galindo Lira Barros, autorizo.

Recife, 12 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002528/2026-51 - Geovanine Cristiane Cajueiro Belfort Dias, autorizo.

Recife, 12 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002684/2026-11 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo.

Recife, 12 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002758/2026-10 - Maria da Glória da Silva dos Santos, autorizo.

Recife, 12 de março de 2026.